

Parecer 15/2016

Interessado: José Gonçalves Cintra Neto, Gerente de Trânsito de Lins/SP

Assunto: Sinalização e fiscalização da velocidade regulamentada em via no município de Lins/SP.

O Sr. José Gonçalves Cintra Neto, Gerente de Trânsito de Lins, encaminhou, por meio do Ofício nº 060/2016, de 27/07/2016, a presente consulta relacionada à sinalização e da fiscalização da velocidade regulamentada em uma via.

CONSULTA

Na consulta apresentada, está formulada uma questão sobre a sinalização de regulamentação de velocidade, mencionando que, em alguns recursos de infrações, os requerentes alegam a pequena distância entre a placa de sinalização e o posicionamento do equipamento eletrônico de fiscalização.

É mencionado o dispositivo do artigo 6º, § 3º da resolução Contran nº 396/2011, que permite a repetição da placa em distâncias menores.

PARECER

~~A resolução nº 396, de 13/12/2001, dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Em seu artigo 6º, estabelece que:~~

A [resolução nº 798](#), de 23/09/2020, dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o [Código de Trânsito Brasileiro](#). Em seu artigo 6º, estabelece que:

~~Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.~~

Art. 10º Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no [Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito](#) - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

~~§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.~~

Art. 11. As placas de identificação R-19 devem ser posicionadas com distância máxima relativamente aos medidores, na forma estabelecida no ANEXO IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

A tabela do Anexo IV da mencionada resolução estabelece a distância mínima entre a sinalização e o dispositivo de fiscalização.

Analisando o teor da mencionada resolução, conclui-se que, principalmente no caso urbano, é perfeitamente aceitável e, até mesmo, recomendável a repetição das placas R-19, após cada acesso, mantendo, assim, todos os condutores informados do limite regulamentado na via.

Este relator submete ao Conselho o parecer acima, contendo considerações sobre a sinalização de regulamentação de velocidade em vias urbanas.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Adauto Martinez Filho
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 76ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 06/10/2026.